



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

MENSAGEM Nº 29 DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

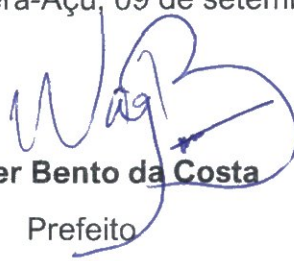
Encaminhamos a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei nº 24/2025 que dispõe sobre alteração dos artigos 5º, da Lei 556, de 25 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

Considerando que a Lei Federal nº 8666/1993 não se encontra mais em vigor, e que era utilizada como parâmetro para disciplinar as despesas realizadas por meio de adiantamento, faz-se necessária a devida adequação da legislação municipal às normas atualmente vigentes de licitações e contratos, previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante disso, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria pelos Nobres Edis, certos de contarmos com o costumeiro espírito público que norteia os trabalhos legislativos.

Valemo-nos do ensejo para renovar a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Município de Pariquera-Açu, 09 de setembro de 2025



Wagner Bento da Costa

Prefeito

À Sua Excelência o Senhor
Milton Ticaca
Presidente da Câmara Municipal de
Pariquera-Açu/SP.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 24 DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

“Altera o artigo 5º da Lei Municipal nº 556, de 25 de fevereiro de 2014, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 556, de 25 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - *O valor mensal máximo do adiantamento, por servidor, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido no Art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.*

Art. 2º - Ficam mantidas as demais disposições da Lei 556/2024.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Pariquera-Açu, 09 de setembro de 2025.

WAGNER BENTO DA COSTA

Prefeito



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 42/2025 da CCJR sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 24/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera o artigo 5º da Lei Municipal nº 556, de 25 de fevereiro de 2014, e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de projeto de lei que altera o artigo 5º da Lei Municipal nº 556, de 25 de fevereiro de 2014, e dá outras providências.
2. O autor da proposta esclarece que o objetivo é adequar a legislação municipal às determinações vigentes referentes a licitações e contratos, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da norma atualmente vigente estar fundamentada na Lei Federal nº 8.666/1993.
3. O Projeto de Lei Ordinária nº 24/2025 visa atualizar o regime de suprimento de fundos (adiantamentos) na administração municipal. Atualmente, o texto legal restringe o adiantamento a 5% do valor previsto na Lei Federal nº 8.666/93, já revogada. A nova proposta pretende adequar a base de cálculo à Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecendo um limite percentual de 50% (R\$ 6.272,55) sobre o montante de R\$ 12.545,11, conforme reajuste determinado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024.
4. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

5. A análise deste parecer restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o artigo 46, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parquera-Açu.



Competência e Iniciativa Legislativa

6. A proposta versa sobre matéria de interesse local, enquadrando-se, portanto, na competência legislativa do Município, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.
7. A iniciativa do Chefe do Poder Executivo é legítima, com fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica.

Juridicidade e Mérito

8. Quanto a juridicidade, o projeto está regular e não apresenta vícios materiais.
9. No mérito, a proposta visa atualizar a norma para alinhá-la à legislação vigente.

Técnica legislativa e quórum para aprovação

10. No tocante à técnica legislativa, a proposição está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis no Brasil.
11. A aprovação da matéria exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (cinco votos), em um único turno de votação, conforme estabelece o Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem prejuízo da análise do mérito por este